



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 7.943, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.**

**CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VERANÓPOLIS, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o **Projeto de Lei Legislativo nº 9, de 02/06/2022 e eu Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do § 6º do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei.**

Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Imóveis no âmbito do Município de Veranópolis, que objetiva a regularização administrativa das construções edificadas em período anterior a vigência do Plano Diretor atual (Lei nº 7.577 de 22/12/2020).

§ 1º O Programa de Regularização de Imóveis terá prazo de 48 (quarenta e oito) meses a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Considera-se a data de edificação do imóvel para aplicação ou não desta Lei, a existência de documentos comprobatórios que contenham o período da construção ou os registros no banco de dados do Município de Veranópolis.

Art. 2º Estão aptas à regularização as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

I - Atividade desenvolvida compatível com a referida Lei.

II - Estarem situadas em parcelamento do solo aprovado.

III - Estarem em conformidade com Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º As edificações em parcelamentos do solo irregulares, à medida que estes forem regularizadas, enquadrar-se-ão sob os mesmos critérios e prazos do presente programa.

§ 2º São legítimos para requerer a regularização as seguintes partes:

a) proprietário do imóvel perante a matrícula atualizada;

b) meeiro (a) e herdeiros;

c) aquele que possui cessão de direitos sobre o imóvel através de escritura pública e/ou documento particular equivalente com reconhecimento de firma;

d) adquirente do imóvel mediante contrato de compra e venda com reconhecimento de firma e ou através de hasta pública;

Art. 3º A regularização dar-se-á administrativamente, atendido o estabelecido no artigo 2º da presente Lei, mediante os seguintes documentos:

I - Requerimento de aprovação padrão;

II - Cópia atualizada da matrícula do imóvel;

III - ART ou RRT do profissional responsável, constando as atividades de levantamento da edificação e laudos técnicos;

IV - Levantamento arquitetônico que para esta regularização abrange os seguintes projetos: planta de situação na escala de 1/500, planta de localização na escala de 1/200 (contendo dimensões do passeio, rampas e outros elementos urbanos se existirem.); plantas baixas simplificadas na escala de 1/100 ou 1/200 de cada pavimento contendo o perímetro usado da edificação com as medidas básicas e áreas, identificando área computável e área não computável, áreas a regularizar e regularizadas, bem como representar os afastamentos frontais, laterais e de fundos das edificações; corte esquemático em escala de 1/100 ou 1/200 mostrando alturas, níveis e pavimentos com cotas; representar os acessos de veículos e de pedestre da edificação;

V - Planilha de áreas com identificação da ZRM onde está situado, taxa de ocupação efetiva, índice de aproveitamento efetivo, tabela com as áreas computáveis, não computáveis e

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

X80DCLODMWQXT9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

área total;

VI - Levantamento hidrossanitário: reservatório de água, fossa, filtro e sumidouro; os quais serão representados em planta esquemática na escala 1/100 ou 1/200;

VII - Laudo de habitabilidade com imagens da edificação (ANEXO I), sendo desnecessário apresentar memorial descritivo;

VIII - Protocolo do processo de PPCI ou alvará aprovado no Corpo de Bombeiros, se necessário.

IX - Licenciamento ambiental, quando necessário;

X - Certidão negativa de débitos municipais conforme Lei 7.100/17;

XI - Após a aprovação faz-se necessário requerimento padrão solicitando a expedição do habite-se da edificação bem como recolher taxa de expediente. Caso houverem outras áreas aprovadas as mesmas deverão ser mencionadas no alvará de aprovação de projeto e no habite-se.

Art. 4º Fica instituída por esta Lei a taxa de regularização, que os proprietários pagarão à Municipalidade conforme critérios abaixo definidos:

I - 30% do VRM em edificações de até 80,00 m2 de área regularizada;

II - 50% do VRM em edificações de 80,01 m2 até 200,00 m2 de área regularizada;

III - 100% do VRM em edificações de 200,01 m2 até 500,00 m2 de área regularizada;

IV - 200% do VRM acima de 500,01 m2 de área regularizada;

Parágrafo único. Além dos valores referidos, o interessado deverá recolher taxa de expediente e habite-se, quando necessário.

Art. 5º É isento de pagamento da taxa:

a) se o imóvel for pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas registradas na respectiva federação;

b) pertencente a pessoa portadora de moléstias graves (conforme classificação da Lei Federal nº 8.213/90), ou que importe em redução da capacidade para o trabalho;

c) pertencente a pessoa com deficiência física e ou mental, com incapacidade para o trabalho;

d) pertencente a pessoa cuja renda mensal familiar não seja superior a 03 (três) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, em 18 de outubro de 2022.

CRISDTIANO VALDUGA DAL PAI

Vice-presidente.

